



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.365 - MA (2014/0036884-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIANA COSTA ROCHA
ADVOGADOS : FERNANDO DA SILVA FURTADO
LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POR ANALOGIA. PRECEDENTES. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.365 - MA (2014/0036884-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIANA COSTA ROCHA
ADVOGADOS : FERNANDO DA SILVA FURTADO
LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental apresentado pela SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão monocrática por mim proferida que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, cuja ementa restou assim redigida:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI N. 12.409/2011. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356, AMBAS DO STF. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fls. 366)

Nas razões do recurso, a agravante, afirma, em síntese, que não incide o óbice das Súmulas 282, 284 e 356/STF, pois estas devem ser aplicadas apenas no bojo do recurso extraordinário. Pretende ver aplicado ao caso em análise o entendimento firmado no Agravo em Recurso Extraordinário 904.337/RN, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Defende que a matéria referente à competência da justiça federal é de ordem pública e deveria ter sido conhecida de ofício. Sustenta, ainda, os seguintes pontos: a) a ilegitimidade da agravante para responder pelo feito; b) a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar a demanda; c) o interesse e obrigatoriedade da União para defender seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimônio; d) a constitucionalidade da Lei n. 13.000/2014; e) a obrigatória denunciação à lide da Caixa Econômica Federal nos casos de apólices do ramo 66.

Não houve impugnação ao recurso, conforme certidão às fls. 374.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.365 - MA (2014/0036884-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Efetivamente, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação da decisão impugnada, que a agravante não trouxe argumentos capazes de alterar os fundamentos da decisão monocrática, o que faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há que se falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

"Inicialmente, observa-se que na fundamentação do recurso a recorrente deixou de apontar os dispositivos da lei federal tidos por violados. Incide, portanto, o óbice da Súmula 284 do STF.

Ainda que assim o tivesse feito, constata-se estar ausente o prequestionamento da matéria relativa à Lei n. 12.409/2011, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, restando inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

Portanto, o acórdão recorrido não merece reparos". (fls. 367)

Por oportuno, convém registrar ser descabida a alegação da agravante de que as Súmulas 282, 284 e 356, ambas do STF, teriam sua aplicação restrita aos recursos extraordinários, sendo pacífico o entendimento desta Corte Superior quanto à possibilidade de fazê-lo.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DO NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INAFASTÁVEL A INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 281 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É perfeitamente possível a aplicação, por analogia, de súmulas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal por este Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

2. Não é admissível recurso especial contra decisão monocrática do relator do Tribunal de origem, porquanto necessário o exaurimento dos recursos ordinários cabíveis, conforme dispõe o enunciado n. 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o qual se aplica, por analogia, ao recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 622.272/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015)

Ressalta-se, por fim, que as questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias extraordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Na instância especial, o requisito do prequestionamento é indispensável mesmo em questões de ordem pública. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1445946/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0036884-2

**AgRg no
AREsp 478.365 / MA**

Números Origem: 0000872014 0102912013 102912013 22639820138100000 2792720118100040 468252013
872014

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIANA COSTA ROCHA
ADVOGADOS : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA E OUTRO(S)
FERNANDO DA SILVA FURTADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIANA COSTA ROCHA
ADVOGADOS : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA E OUTRO(S)
FERNANDO DA SILVA FURTADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.